NOMES PRÓPRIOS PERSONATIVOS — SIMPLIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA — ASSINATURA

— O direito de conservar-se a grafia dos nomes próprios limita-se aos personativos, tem caráter individual, e só se exerce em caso de assinatura. Tais nomes, no entanto, devem, obrigatòriamente, ser reproduzidos simplificadamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 245.423-44

Ilná Aglais de Moreira Barbosa — Pedido de reconsideração. De todo o debate sôbre êste caso, não se conclui que a requerente tenha razão e sim que a lei não está sendo fielmente cumprida.

2. A ortografia oficial dos nomes próprios, personativos ou locativos, acha-se hoje, colocada, pela Circular n.º 22, de 22-6-44, em têrmos suficientemente claros, para desautorizar qualquer discussão.

Reza a circular :

24) Na informação, parecer ou despacho e na redação de correspondência observar-se-á o seguinte :

g) ortografia consubstanciada nas instruções aprovadas pela Academia Brasileira de Letras, na sessão de 12-8-43, e o "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa", mandados adotar pelo Govêrno".

3. Em seu item 39, as instruções do Vocabulário prescrevem :

"Os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, sendo portuguêses ou aportuguesados, estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns".

4. E no item seguinte :

"Para salvaguardar direitos individuais, quem o quiser manterá *em sua assinatura* a forma consuetudinária (o grifo é meu).

5. Duas conseqüências decorrem dos incisos :

a) que o direito de conservar-se a grafia dos nomes próprios limita-se aos personativos, tem caráter individual, e só se exerce em caso de assinatura ; e

b) que todo nome não português ou não aportuguesado mantém invariàvelmente a ortografia original.

6. Com essas duas claras, fáceis e transparentes regras, fica provado :

a) o acêrto do *Diário Oficial* ao escrever as palavras Baylongne, Wilson,

COMENTÁRIO

GRAFIA DOS NOMES PRÓPRIOS PERSONATIVOS

1. Como na França, Alemanha, Inglaterra e outros países, a reforma da ortografia, sèriamente pleiteada entre nós desde 1907, pelo menos, provocou e continua a provocar protestos e discussões, as mais das vêzes suscitados pela exaltação patriótica. Contra a simplificação ortográfica, também, invocam-se "as tradições dos clássicos" ; fala-se em "critério biológico e estético", como em "expressão interior e psíquica", "sebastianismo" e "criminalidade" das palavras. Não raro, os motivos apontados escondem o verdadeiro, que é a vaidade ou "gôsto dos homens literatos, que, não tendo a mesma dificuldade que têm os idiotas para escreverem segundo as etimologias, julgariam ter perdido seus estudos se por isto se não distinguissem do vulgo imperito", a que se refere JERÔNIMO SOARES BARBOSA.[1]

Em que pese à oposição indignada de certos literatos, à resistência comodista de outros, realizamos a nossa reforma ortográfica, pelo Decreto n.º 20.108, de 15 de junho de 1931, que aprovou o acôrdo interacadêmico.

A seguir tem o Govêrno transigido no assunto, atendendo à sugestões da Academia Brasileira de Letras, sempre solícita em aceitar as reivindicações da Academia das Ciências de Lisboa. E, em marchas e contra-marchas, chegamos ao recente Decreto-lei

1 *Gramática Filosófica da Língua Portuguêsa*, 1866, pág. 40.

Waldery e Philbois, nenhuma das quais é portuguêsa ou possui forma aportuguesada;

b) que a palavra *Jeovah*, assim grafada, está menos conforme com o preceituário legal, pois a forma aportuguesada corrente é Jeová. O *h*, fonema póstero-palatal surdo, arbitràriamente restabelecido como reminiscência etimológica, viola a regra e está em desacôrdo com as grafias Sara, Debora, Dinora, onde também existia e até com o oxitonismo de Iná e Ilná, onde *a* final acentuado dispensa o falso etimologismo do fonema, puramente convencional, e escrito apenas para marcar uma aspiração em português jamais sentida; e

c) que são corretas as grafias *Steinstrasser, von der Osten,* e a alteração *Vanderley* para *Wanderley,* que é como se escreve o têrmo no anglo-saxão, tanto em alemão, como em inglês, sem embargo da diferença de valor do W na pronúncia das duas línguas.

7. A confusão da requerente parece resultar da errônea inteligência da restrição à regra geral do "Pequeno Vocabulário":

> "Para salvaguardar direitos individuais quem o quiser manterá em sua assinatura a forma consuetudinária".

8. O que aí se garante, entretanto, é o direito de assinarmos o nome com a ortografia costumeira, direito que, por seu aspecto individuativo e identificador, assume caráter patrimonial, personalíssimo, como bem o reco-

---

n.º 8.286, de 5 de dezembro de 1945, que, a nosso parecer, representa não pequeno recuo.

As indecisões do Govêrno, tumultuando o ensino da ortografia, favorecem o trabalho dos inimigos da simplificação, e não será de estranhar que alcancem êles tirar-lhe o apoio legal, por disposição expressa da futura Constituição ou declaração de inconstitucionalidade, a exemplo do que lograram os anti-reformistas norte-americanos contra o presidente Teodoro Roosevelt...

2. Mas o que nos move a escrever estas nótulas é o *problema* da grafia dos nomes próprios personativos, por muitos julgado grave, que há provocado grande gasto de tinta e papel, e solicitado a atenção de nomes respeitáveis.

Esta revista, por exemplo, já publicou, em seu vol. I, pág. 676, decisão do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, acompanhada de curto mas seguro comentário de C. A. Lúcio Bittencourt, e no presente volume estampa lúcido acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal[2] e a decisão que encima êstes nossos reparos, da Diretoria Geral da Fazenda Pública.

Os pronunciamentos administrativos referidos não se casam: o da Justiça advoga o reconhecimento a cada um de ver obedecida, *sempre que o deseje,* a forma por que escreve o próprio nome; o da Fazenda entende que a exceção ao princípio geral da simplificação ortográfica, no tocante aos nomes próprios personativos,

---

2 Ver página 274 dêste volume.

nheceu a lei. É um direito particularíssimo, portanto, que só excepcionalmente afeta o princípio geral.

9. Essa, a questão em face do direito existente, de *jure-constituto*.

10. A generalização do princípio contido na exceção legal em causa pode ser advogada, com boas razões, porém nem favorece a requerente, nem é da alçada senão da lei. É matéria de *jure constituendo*.

11. São, portanto, a rigor, desautorizadas, por infringentes das prescrições legais, as grafias Oswaldo, Moacyr e outras, saídas no *D.O.* e a que

---

só tem cabida "no caso único da assinatura", e "que tais nomes, entretanto, devem ser obrigatòriamente reproduzidos em grafia simplificada", e, até, mediante tradução.

Ambos pecam, a nosso ver, pelo excesso.

3. A questão da grafia dos nomes próprios aguçou-se, a bem dizer, com a reforma ortográfica admitida pelo Govêrno Provisório no Decreto n.º 20.108, de 15 de junho de 1931, e *tornada obrigatória* pelo Decreto n.º 23.028, de 2 de agôsto de 1933, no expediente das repartições, nas publicações dos órgãos oficiais e nos estabelecimentos de ensino.

Favoràvelmente à plena aplicação do acôrdo aos nomes próprios, falavam:

1.º) o fato de apontar, entre vocábulos sujeitos às suas regras, vários nomes próprios, personativos como locativos (*v.*: IV, c, VIII, *a*, etc.);

2.º) o excepcioná-los às regras sôbre o emprêgo do *s* e *z* (ns. XIV e XV);

3.º) o sujeitá-los à acentuação gráfica, "como os nomes comuns".

E tanto o desejo dos reformadores era o de estender as regras do acôrdo interacadêmico à escrita dos nomes próprios, que o vocabulário elaborado pelas Academias registra, simplificados, número sem conto dêles, como Acióli, Adolfina, Adolfo, Ana, Benvindo, Bertoldo, Camilo, Daruim (Darwin), Davi, Delfim, Delfina, Demóstenes, Jerônimo, Marcelo, Matias, Netuno, Olímpio, Teodureto, Teófilo, etc.

Ademais, quaisquer dúvidas teriam cessado, a certa altura, com a expedição, pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, da portaria n.º 259, de 9 de abril de 1943, no uso da faculdade que lhe reconheceu o art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.186, de 13 de janeiro sérias divergências entre os dois cenáculos literários, só espancadas

se refere o S.P., ao menos enquanto não se justifiquem como reprodução ou cópia que são as publicações dos atos oficiais, de assinaturas autênticas.

12. Qualquer dos dois prenomes, tendo forma aportuguesada corrente — Osvaldo e Moacír, com ela deve ser regularmente grafado.

13. Exceção feita, pois, da possibilidade de admitir-se a ortografia original, ou consuetudinária, nos casos de que entretanto não cogita a lei, de reprodução ou cópia do ato onde tiver sido lançada a assinatura da autoridade que o expediu, não há por que não grafar o nome próprio de forma

---

de 1943, de resolver, "por instruções, tôda a matéria atinente à ortografia". No seu art. 4.º, dispõe a citada portaria aplicáveis as regras do formulário ortográfico, "em todos os casos, aos nomes próprios".

A legislação posterior apenas alterou, em têrmos não de censurar, o assunto, e sòmente com o Decreto-lei n.º 8.286, de 5 de dezembro de 1945, pois que o Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa, organizado pela Academia de Letras Brasileira, e o seu formulário, a nosso parecer, não chegaram a ser obrigatórios por lei: lograram, a rigor, mera *recomendação* da Presidência da República, no sentido de sua adoção, oficialmente, "até que a definitiva solução da matéria, depois do mútuo entendimento das duas Academias, possa ser estabelecida". A *clareza* do teor da *recomendação* presidencial evidencia que o disposto nos Decretos-leis ns. 292, de 23 de fevereiro de 1938, e 5.186, de 13 de janeiro de 1943, respeito ao *vocabulário oficial*, não teve cumprimento com a só publicação do Pequeno Vocabulário Ortográfico e a promulgação, pelo Decreto n.º 14.533, de 18 de janeiro de 1944, da convenção ortográfica entre o Brasil e Portugal, assinada em Lisboa aos 29 de dezembro de 1943, *depois de elaborado e divulgado o citado Pequeno Vocabulário da nossa Academia*... Nem o Pequeno Vocabulário consubstancia o "acôrdo celebrado em 1931, entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa", antes a êle foge, e muito, nem foi "adotado em definitivo", condições, ambas, exigidas pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 15.186, de 1943, nem se pode dar como fruto da convenção de 29 de dezembro de 1943, visto que a ela precedeu. Para que as suas regras tivessem fôrça de obrigar a todos, necessária, indispensável, seria a sua adoção por lei especial, expressa. E tal se não deu. Assim, a grita levantada pela Academia contra resposta do Ministério da Educação e Saúde a consulta do D.A.S.P.,[3] com fundamento no confuso texto da Convenção *posterior ao lançamento de seu vocabulário*, foi desarrazoada, e tal melhor se evidenciou com a confissão, logo após, da existência de

3 Ver *Jornal do Comércio*, número de 30 de abril de 1944, pág. 5.

diversa da original sempre que não se trate do exercício do direito reconhecido no item 40 das instruções do "Pequeno Vocabulário" em vigor.

14. É precisamente a hipótese dos William, Ernest, Peter, René, Karl e outros personativos, locativos ou de qualquer natureza, cujas formas vernáculas ou aportuguesadas substituem a exótica, que só se respeitará nas assinaturas.

15. E' princípio seguido por tôdas as línguas em regime oficial de simplificação, e consta mais precisamente da O.S. 9 desta D.G., de 25-1-44.

---

com o Acôrdo "resultante dos trabalhos da Conferência Interacadêmica de Lisboa, e publicado em anexo" ao Decreto-lei n.º 8.286, de 5 de dezembro de 1945.

4. Obrigatório, entanto, ou não, o Formulário do Pequeno Vocabulário Ortográfico, certo é que os nomes próprios estavam sujeitos à simplificação ortográfica, se não pelo texto expresso daquele, ao menos pela inferência forçosa emanante da legislação anterior, que tornou obrigatório o formulário acompanhante do Vocabulário Ortográfico e Ortoépico elaborado pela Academia, na conformidade do acôrdo que firmou com a de Lisboa em abril de 1931.

5. No contexto dos itens 39 e 40 do Pequeno Vocabulário, porém, foi que primeiramente se tratou a matéria com clareza:

O primeiro fixou:

> "39. Os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, sendo portuguêses ou aportuguesados, *estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns.*"

O segundo, judiciosamente, estabeleceu:

> "40. Para salvaguardar direitos individuais, quem o quiser manterá em sua assinatura a forma consuetudinária. Poderá também ser mantida a grafia original de quaisquer firmas, sociedades, títulos e marcas que se achem inscritos em registro público."

Ambos, a nosso ver, melhor autorizariam o entendimento expresso na decisão do Ministério da Fazenda do que o traduzido na do Ministério da Justiça.

De fato, o que se não pode negar, em face da peremptoriedade do item 39, é que a *regra* será a simplificação dos nomes

16. Devem ser, portanto, consideradas irregulares e puníveis as ortografias oficiais em desacôrdo com as citadas regras.

17. As convicções pessoais no assunto, por mais respeitáveis, só terão valor, no caso de elaboração de direito novo.

18. A requerente generalizou sôbre a matéria, de iniciativa própria, desobedecendo às normas legais.

19. Sua confissão de que *não parece justo* que os nomes constantes dos decretos de nomeação estejam em desacôrdo com as grafias originais ou

---

próprios, só excepcionável, *à discrição do titular do nome*, no caso de *assinatura autêntica*. Fora daí, obedecido o item 39, não há porque exigir-se respeito a grafias como "Nictherolino", "Moacyr", "Waldemar" ou "Walter", que podem e devem, sem sombra de dúvida, simplificar-se para "Niterolino", "Moacir", "Valdemar", ou "Válter", como acontece correntemente, aliás, e sem as "graves conseqüências na vida civil", cautelosamente lembradas no parecer aprovado pelo Sr. Ministro da Justiça, com o aplauso do seu comentador.

6. Discordamos, porém, e de meio a meio, do pronunciamento do Sr. Diretor Geral da Fazenda, no ponto em que entende mutáveis, por tradução, é lógico, os nomes "William, Ernest, Peter, René, Karl e outros personativos, locativos ou de qualquer natureza, cujas formas vernáculas ou aportuguesadas substituem a exótica, que só se respeitará nas assinaturas" (item 14 do despacho).

Com tal compreensão, lançou S. Senhoria muito longe o disco, quer nos parecer. Não a placita o texto mesmo do item 39 do formulário, que apenas determina a sujeição às "regras estabelecidas para os nomes comuns" dos próprios *portuguêses* ou *já aportuguesados*, e nunca a *tradução* dos que se apresentam sob forma genuìnamente estrangeira.

7. A legislação atualmente em vigor sôbre o assunto seguiu — embora não tão incisivamente — o fixado pelo Pequeno Vocabulário, pois assentou:

> "Base 4: Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume, adote na assinatura do seu nome."

A conclusão que impõe o texto acima, parte do "Acôrdo Ortográfico para a unidade da língua portuguêsa" aprovado pelo De-

---

4 Publicado no *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1945, págs. 18.407 e seguintes.

autênticas dos interessados (fls. 2v), parece mais demonstrar seu desacôrdo com a opinião corrente entre superiores que sua ignorância no assunto, qualquer dos fatos, aliás, suscetível de pena disciplinar.

20. Seria preferível que as dúvidas oferecidas pela requerente em seu pedido de reconsideração fôssem objeto de consulta ou representação prévia à atitude que assumiu.

21. A observação é tanto mais cabível quanto havia que considerar, no caso em aprêço, a oportunidade de reconhecer-se-lhe a parte de razão que pudesse ter, especialmente quando se torna necessário positivar até que ponto

---

creto-lei n.º 8.286, de 5 de dezembro de 1945,' é a de que se aplicam aos nomes próprios personativos, obrigatòriamente, as normas ortográficas do Acôrdo, facultado, apenas, a cada um, "manter a escrita que, por costume, adote *na assinatura* do seu nome", e nada mais.

Evidente se nos afigura que não pode o titular do nome pretender seja êle sempre escrito do modo por que costumeiramente o grafa, mas, tão sòmente, que se lhe não negue a *faculdade* de, *ao assiná-lo,* manter-se fiel àquele modo, embora desobedecendo às regras ortográficas vigentes. É tudo quanto lhe concede a lei.

Assim, os nomes próprios personativos, no material impresso, e no relativo aos atos oficiais principalmente, dever-se-ão escrever simplificados, sem o que se desatenderá ao preceito legal em comento.

8. A solução encontrada pelo legislador para o caso, parece-nos, é razoável, judiciosa, por isso que protege os direitos individuais sem dificultar a mais ampla e rápida penetração da reforma ortográfica: obrigatória na inscrição dos nomes de recém-nascidos e na reprodução dos que vinham individuando os seus titulares, antes da reforma, faculta, sàbiamente, a êstes, a conservação da "escrita que, por costume, adotem na *assinatura* do seu nome".

9. Finalmente, embora nos afastemos um tanto do assunto que provocou êste comentário, desejamos confessar o nosso dissenso, ainda, com as decisões administrativas aqui citadas, nos pontos em que uma parece ter o direito ao nome como *patrimonial,* e outra afirma: "para fins de identificação, a forma da assinatura deve coincidir com a da inscrição do nome" no registro civil.

Estamos com Espínola em que: "O nome por si mesmo, em tese geral, não tem um valor patrimonial, *inoestimabilis res est,* e só a violação do direito ao nome faz surgir uma razão de caráter

as regras do item 39 das Instruções do Vocabulário devem e podem ser admitidas em tôda sorte de serviços públicos, máxime em face da ressalva que faz o item 40 a respeito da ortografia dos nomes próprios, para salvaguarda de direitos individuais.

22. É justamente a essa altura que urge destacar a definitiva importância, para a espécie, do item 24 da Circular 22 do Ministério da Fazenda.

23. Exigindo formalmente a ortografia simplificada
"na informação, parecer ou despacho e na redação de correspondência",

coloca em definitiva evidência o preceito legal da exceção da liberdade ortográfica no caso único da assinatura dos nomes próprios.

---

patrimonial para o objeto a que tende, do mesmo modo que o faz surgir uma violação do direito sôbre o nosso corpo".[5]

Em que pese à longa e calorosa argumentação de Cunha Gonçalves,[6] o direito ao nome, como quer Coviello,[7] *"no puede considerarse, ni como un derecho patrimonial cualquiera; porque el nombre no es un objeto exterior a la persona, ni tiene por si valor patrimonial; es por el contrario un derecho de indole essencialmente personal"*, ou, na lição de Henri de Page,[8] *"est en realité, un droit* sui generis, *obéissant, en raison de sa nature propre, à des règles spéciales. Au regard de son titulaire, en tant que conséquence de la filiation, c'est un droit inhérent à la personnalité, un bien inné, et en même temps, au regard de la societé, une institution de police civile, en tant que forme obligatoire de la désignation des personnes"*.

De fato, carece o direito ao nome próprio ou ao patronímico, inquestionàvelmente, de caracteres essenciais do direito de propriedade: é incessível, indivisível e imprescritível. Não comporta, a rigor, avaliação pecuniária; não se exterioriza em produtos materiais; não é exclusivo, podendo pertencer a milhares, quando o direito de propriedade "supõe que a coisa objeto dêle não pode pertencer ao mesmo tempo a várias pessoas, beneficiando, na sua totalidade, a cada uma".[9] Assim, a chamá-lo direito de propriedade, tê-la-íamos singularíssima, *"il s'agirait ici d'une propriété par des milliers d'individus, singulièrement confuse et enchevêtrée, à*

---

5 *Sistema do Direito Civil Brasil.*, I, 324.

6 *Tratado de Direito Civil*, I, págs. 206-211.

7 *Doctrina Generale del Derecho Civil*, pág. 186. Como direito pessoal, vêem-no, ainda, RUGGIERO, *Instituições*, I, 223-225; CHIRONI-ABELLO, *Trattato*, I, pág. 307; COLIN-CAPITANT, *Droit Civ. Français*, I, pág. 370.

8 *Traité Elémentaire de Droit Civil Belge*, I, pág. 359.

9 PLANIOL-RIPERT, *Tratado*, trad. esp., I, pág. 108.

24. A D.G. nestas condições, considerando :

a) que a ortografia dos nomes próprios personativos só é livre nas assinaturas em salvaguarda de direitos individuais (item 40 das Instruções anexas ao "Pequeno Vocabulário") ; e

b) que tais nomes, entretanto, devem ser obrigatòriamente reproduzidos em grafia simplificada,

remete o processo ao S.P., a fim de que aprecie e decida, como julgar de justiça, o pedido (fls. 2-3), que lhe foi dirigido, declarando que reconhece, também, ser a interessada funcionária dedicada e eficiente, como comprova a sua vida funcional pregressa. — Em 2 de fevereiro de 1945. — *Paulo Lira*, Diretor Geral da Fazenda Pública.

---

forme normale et quasi constante de copropriété",[10] além de inalienável, indivisível, imprescritível, e, principalmente, mais do que um *direito*, uma *obrigação* para aquêle ao qual designa, imposta pela ordem pública.[11]

Quanto à coincidência, *para fins de identificação*, entre a forma da assinatura do nome e a da inscrição no registro civil, parece-nos *conveniente*, mas não *necessária, indispensável*, por isso que a simples divergência gráfica do mesmo nome não deverá bastar à negação da identidade de um indivíduo que se apresenta como seu titular:[12] outros elementos, e mais seguros, sopesados, servirão de espancar as dúvidas, até nos casos mais complexos. E que dizer, se a divergência é conscientemente provocada pelos órgãos administrativos, desejosos de bem cumprir a lei?...

O que interessa, antes do mais, é a identidade da pessoa. "Uma vez que esta se possa determinar com certeza, pouco importam as variantes da assinatura, a sua ilegibilidade, o caráter mais ou menos caprichoso ou disfarçado que tenha revestido.

É êste princípio, fundamental na teoria do nome civil, que deve nortear o intérprete e ajudá-lo a resolver as numerosas questões de fato que o assunto suscita".[13]

L. C. DE MIRANDA LIMA

---

10 JOSSERAND, *Cours*, I, 1938, pág. 155, n.º 217. BONNECASE, *Sup.* ao *Traité* de BAUDRY-FOURCADE, vol. V, n.º 389, e ROSSEL-MENTHA, *Manuel de Droit Suisse*, vol. I, n.º 132, têm o direito ao nome como um direito de propriedade *sui generis*.

11 HENRI DE PAGE, *op. cit.*,. loc. cit.; SALVAT, *Tratado*, pág. 52; CLÓVIS BEVILÁQUA, *Do valor jurídico do nome civil*, na *Rev. de Jurisp.*, vol. VIII, pág. 118 (cit. VAMPRÉ); VAMPRÉ, *Do nome civil*, pág. 37; PLANIOL-RIPERT, ob. cit., pág. 109; BAUDRY-FOURCADE, *Trattato*, I, pág. 282; STOLFI, *Diritto Civile*, I, 2.ª parte, pág. 88.

12 CUNHA GONÇALVES, por exemplo, entende que não importam mudança de nome "as variantes gráficas devidas à ignorância, assim : *Hortense*, em vez de *Hortensia*, *Severino* por *Severino*, etc." (*Tratado*, I, pág. 206).

13 VAMPRÉ, *op. cit.*, pág. 171.